Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

Ofício: 100/2025 – PMC/PG

Excelentíssimo Senhor
Vereador Josmar Barbosa
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira/Ba.
Cachoeira – BA.

Prezado Senhor.

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei_____ /2025, que - Dispõe sobre a criação do **Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP**, para análise e deliberação de V. Excelências, pelas questões de fato e de direito constantes da exposição de motivos em anexo.

Atenciosa e respeitosamente,

Cachoeira – Bahia, 19 de setembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
ELIANA GONZAGA DE JESUS
Data: 19/09/2025 14:33:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eliana Gonzaga de Jesus
Prefeita Municipal da Cachoeira

PREFEITURA CACHOEIRA
TERRA MÃE DA LIBERDADE

Cachoeira – Bahia, 19 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Josmar Barbosa
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira/Ba.

Mensagem do Poder Executivo ao Poder Legislativo referente ao Projeto de Lei n°____ /2025

Prezados Senhores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentes Vereadores dessa Veneranda Câmara Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênia, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar, para apreciação, o presente Projeto de Lei n°___/2025, que **cria o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP**, *requerendo sua* análise e deliberação por V. Excelências, em **regime de urgência**.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A justificativa para a criação de um Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP) baseia-se na necessidade de garantir recursos financeiros contínuos e específicos para ações e projetos de segurança no município, viabilizando a modernização de equipamentos, a aquisição de viaturas, o aprimoramento da Guarda Municipal e o desenvolvimento de iniciativas de prevenção e combate à criminalidade. A criação deste fundo, um fundo especial previsto pela legislação federal, permite vinculação de receitas a um objetivo claro, direcionando recursos que, de

outra forma, poderiam ser dissipados, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente da segurança pública.

Principais pontos da justificativa:

Criação de um Fundo Especial:

- A Lei nº 4.320/64 permite a criação de fundos especiais vinculados a objetivos e serviços específicos, como a segurança pública, garantindo que os recursos sejam destinados a esse fim.

- **Captação e Gestão de Recursos:**

- O FMSP organiza e direciona o fluxo de recursos, que podem vir de diversas fontes, para financiar as demandas da segurança pública municipal de forma eficiente.

- **Ações de Modernização e Aquisição:**

- Permite o financiamento de aquisição e manutenção de equipamentos (viaturas, câmeras, armas), modernização tecnológica e compra de suprimentos necessários para o trabalho das forças municipais de segurança.

- **Foco na Prevenção e na Comunidade:**

- O fundo pode apoiar ações de prevenção à criminalidade, promoção da segurança comunitária e integração com os órgãos de segurança estaduais e federais, além de financiar a formação e o aperfeiçoamento dos agentes.

- **Melhoria da Eficácia e Transparência:**

- Ao vincular recursos a um fundo específico e à gestão de um Conselho Gestor, garante-se maior transparência e se assegura a eficácia das ações implementadas, que passam a ser direcionadas por diretrizes claras.

- **Apoio à Guarda Municipal:**

- O FMSP é essencial para o custeio e a modernização da Guarda Municipal, garantindo que ela tenha os recursos necessários para exercer suas atribuições de proteção de bens públicos e de auxílio à segurança local.

Cachoeira, Bahia, 19 de setembro de 2025.

Respeitosa e atenciosamente

gov.br Documento assinado digitalmente
ELIANA GONZAGA DE JESUS
Data: 19/09/2025 14:32:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eliana Gonzaga de Jesus
Prefeita Municipal da Cachoeira

PROJETO DE LEI N°. _____, de 19 de setembro de 2025.

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, e dá outras providências".

ELIANA GONZAGA DE JESUS, PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município de Cachoeira, **Faz saber que mediante aprovação da Câmara Municipal de Cachoeira – Ba., sanciona e decreta a seguinte Lei:**

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP, vinculado à Guarda Civil Municipal de Cachoeira – GCMC, regido nos termos da legislação específica, com a finalidade prover os suportes técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da segurança pública urbana e de prevenção à violência, destinado a financiar ações, programas e projetos que visem o aparelhamento, a adequação, modernização e a aquisição de equipamentos de uso constante, o treinamento, qualificação e aprimoramento da Guarda Civil Municipal de Cachoeira , em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n°. 13675/2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e Lei Federal n°. 13756/2018, que cria o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2° - O Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança, por meio da captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública exercidas no Município pela

Guarda Civil Municipal de Cachoeira , assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

§ 1° - As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se exclusivamente aos programas de segurança pública do Município do Cachoeira;

§ 2° - Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pela Guarda Civil Municipal de Cachoeira – GCMC, submetido ao Conselho Gestor FUMSEP.

Art. 3° - O Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP será operacionalizado, através da Guarda Civil Municipal de Cachoeira – GCMC, com as ressalvas contidas nesta lei.

SEÇÃO I
DOS RECURSOS DO FUMSEP

Art. 4° - Constituem possíveis recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP:

I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II – As receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – Doações, auxílios, subvenções, legados, contribuições, transferências voluntárias, transferências ou repasse, inclusive oriundos de contratos e/ou convênios, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – Valores provenientes das multas, oriundas de infrações que sejam legalmente destinadas ao FUMSEP;

V – Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;

VI – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município de Cachoeira e instituições privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidade executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII – Recursos provenientes de operações de créditos internos ou externos, ajuda ou cooperação nacional ou internacionais destinados aos objetivos e diretrizes para os fins a que se propõe o FUMSEP;

VIII – Rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo FUMSEP;

IX – Os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio FUMSEP;

X – Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 5° - É vedado o contingenciamento de recursos já integralizados no FUMSEP.

Art. 6° - Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação de "Fundo Municipal de Segurança Pública – FUMSEP" e serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, conforme dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 8° da Lei Federal n°. 13.756/2018.

§ 1° - As contas bancárias em nome do FUMSEP, de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser abertas pelo Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública ou outro órgão que, através de ato próprio, seja responsável pela gestão do FNSP, mantida em instituição financeira pública federal.

§ 2° - A instituição financeira responsável pelas contas do FUMSEP, na forma do § 1° do art. 8° da Lei Federal n°. 13.756/2018, fica autorizada a disponibilizar as informações relacionadas às suas movimentações financeiras ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 3° - Os recursos do FUMSEP repassados na forma do art. 8° da Lei Federal n°. 13.756/2018, não poderão ser transferidos para outras contas da Administração Pública Municipal.

Art. 7° - Os recursos financeiros do FUMSEP deverão ser aplicados exclusivamente em:

I – Financiamento e investimento em planos, programas, projetos, ações e serviços relacionados à segurança pública no Município de Cachoeira;

II – Criação, desenvolvimento E aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia, inovação e sistemas inteligentes relacionados à segurança pública no Município de Cachoeira;

III – Criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia, inovação e sistemas inteligentes relacionados à segurança nas escolas no Município de Cachoeira;

IV – Criação, desenvolvimento E aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia, inovação e sistemas inteligentes relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher no Município do Cachoeira;

V – Criação, desenvolvimento E aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia, inovação e sistemas inteligentes relacionados à segurança costeira marítima nos terminais de transporte municipais náuticos e pontos turísticos do Município de Cachoeira;

VI – Realização de estudos e pesquisas relacionados à segurança pública e afins;

VII – Manutenção, modernização, melhoria da qualidade e expansão dos serviços públicos municipais de segurança pública;

VIII – Execução de medidas e ações destinadas a garantir maior eficiência da segurança pública no Município de Cachoeira;

IX – Fomento e investimento na estrutura e infraestrutura de segurança pública municipal;

X – Construção, reforma, ampliação, modernização E manutenção de unidades da Guarda Civil Municipal de Cachoeira – GCMC;

XI – Aquisição de materiais, equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública municipal;

XII – Aquisição, manutenção e treinamento de animais semoventes – cães policiais, cães de busca e resgate e equinos para emprego na segurança pública municipal;

XIII – Manutenção de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública municipal;

XIX – Tecnologia e sistemas de informações e de estatística da segurança pública municipal;

XX – Inteligência e patrulhamento;

XXI – Capacitação de profissionais da segurança pública municipais;

XXII – Integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

XXIII – Atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade e violência;

XXIV – Serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

XXV – Outras ações relacionadas às diretrizes instituídas para a política nacional de segurança pública.

§ 1° - No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher;

§ 2° - Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em:

I – Programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública municipal;

II – Ações e programas de saúde em benefício dos profissionais da segurança pública municipal;

III – Programas de qualificação e educação superior – graduação, por graduação;

IV – Programas de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública municipal.

Art. 8°-. Constituem ativos do FUMSEP:

I – Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II – Direitos que por ventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação;

§ 1° - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMSEP serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 2° - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMSEP serão controlados e administrados pelo setor de patrimônio municipal e movimentados por solicitação do Conselho Gestor do FUMSEP.

§ 3° - O patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação/ inventário dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMSEP ou que lhe venham a ser doados.

SEÇÃO II
DA GESTÃO DO FUMSEP

Art. 9° - O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP será gerido por um Conselho Gestor e administrado por um Gestor, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - O Conselho Gestor do FUMSEP será integrado pelos seguintes membros:

I – Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Cachoeira, que o presidirá;

II – Secretário Municipal de Administração

III – Secretário de financias;

§ 1° – Para o caso de impossibilidade de comparecimento às reuniões do Conselho Gestor do FUMSEP, os secretários municipais mencionados nos incisos do *caput* deste artigo poderão designar o respectivo suplente, cuja indicação deverá recair sobre o Subsecretário ou o Chefe de Gabinete da Pasta.

§ 2° – A participação no Conselho Gestor do FUMSEP é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3° – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4° – O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 5° – O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno a ser aprovado por seus membros.

§ 6° – O Conselho elaborará, anualmente, o Orçamento e Plano de Aplicação de Recursos do FUMSEP.

Art. 11 - Compete ao Conselho Gestor do FUMSEP:

I - Planejar, gerir e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMSEP em consonância com o disposto nesta Lei;

II - Elaborar o Plano de Aplicação do FUMSEP;

III - Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do FUMSEP, com observância das diretrizes estabelecidas nesta Lei;

IV - Zelar pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações custeadas com recursos do FUMSEP, bem como estabelecer regime de acompanhamento da execução, com vistas à prestação de contas aos órgãos competentes;

V - Aprovar as contas anuais do FUMSEP antes de sua remessa aos órgãos de controle interno da Municipalidade;

VI - Definir a aplicação de recursos do FUMSEP;

VII - Aprovar o seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FUMSEP e matérias de sua competência;

IX - Promover todas as medidas necessárias para a realização dos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei.

Parágrafo único – As manifestações e deliberações do Conselho Gestor do FUMSEP serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 12 - O Plano de Aplicação do FUMSEP será elaborado pelo Conselho Gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela Administração Pública Municipal para programação da execução orçamentária, sendo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O Conselho Gestor contará com um setor de apoio administrativo e executivo, a ser exercido por um Gestor do FUMSEP.

Art. 14 - Fica criado um cargo em comissão de Gestor do FUMSEP, , na estrutura administrativa da Guarda Civil Municipal de Cachoeira – GCMC, a ser nomeado pelo Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Cachoeira, o qual será responsável pelos atos de gestão do FUMSEP.

Art. 15 - São atribuições do Gestor do FUMSEP:

I - Prestar apoio administrativo ao Conselho Gestor do FUMSEP, organizando e acompanhando as atividades necessárias ao seu funcionamento;

II - Prestar assessoramento técnico ao Conselho Gestor do FUMSEP;

III - Levantar e sistematizar informações que subsidiem o Conselho Gestor do FUMSEP a exercer plenamente as suas competências;

IV - Acompanhar e supervisionar a execução de ações em cumprimento às decisões do Conselho Gestor do FUMSEP;

V - Coordenar a execução dos recursos do FUMSEP, de acordo com o Plano de Aplicação;

VI – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Cachoeira e que digam respeito ao FUMSEP;

VII – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Cachoeira, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUMSEP;

VIII – Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) Mensalmente, demonstração de receita e de despesas;

b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;

c) Anualmente, inventário de bens móveis, bem como balanço geral do FUMSEP;

IX – apresentar, à Câmara Municipal, quando solicitado, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada;

X – Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e privadas;

XI – Manter o controle de receita e despesa do FUMSEP;

XII – Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança Pública, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação;

Art. 16 - A Guarda Civil Municipal de Cachoeira – GCMC fornecerá o apoio técnico e administrativo ao Conselho Gestor e Gestor do FUMSEP.

SEÇÃO III
DA CONTABILIDADE DO FUMSEP

Art. 17 - O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP será dotado de contabilidade própria, tendo por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

§ 1° – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2° – O saldo positivo apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUMSEP.

§ 3° – A Guarda Civil Municipal do Cachoeira – GCMC é o órgão responsável pela contabilidade do FUMSEP, liberação e administração dos seus recursos, pela prestação de contas e demais responsabilidades inerentes ao FUMSEP.

§ 4° – As prestações de contas do FUMSEP integrarão a prestação de contas da Guarda Civil Municipal de Cachoeira – GCMC.

Art. 19 – O Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Cachoeira, será a autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do FUMSEP.

Parágrafo único – A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do FUMSEP far-se-á por ordem do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Cachoeira.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUMSEP

Art. 20 – A aplicação dos recursos do FUMSEP será realizada por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, cuja proposta orçamentária será encaminhada ao Órgão Central do Sistema Municipal de Planejamento, observadas as normas e instrumentos utilizados na Administração Pública Municipal, sem prejuízo da aplicação, quando for o caso, da legislação federal pertinente.

Art. 21 – Considerando a origem das fontes de recursos, a aplicação dos recursos, operacionalização e prestação de contas do FUMSEP, deverão observar, no que couber, as diretrizes estabelecidas pela legislação federal para o FNSP.

Art. 22 – Imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o Gestor do FUMSEP apresentará ao Chefe do Executivo Municipal e ao Conselho Municipal de Segurança

Pública o quadro de aplicação dos recursos do FMSP para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Art. 23 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Art. 24 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementações, se necessárias.

Art. 25 - Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes das Leis Federais nº. 8.666/1993 e 14133/2021, bem como demais legislação correlata às compras e contratações.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - É vedado o repasse de recursos oriundos do FNSP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração, encargos sociais de qualquer natureza, relacionados a servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas, e para despesas de custeio de atividades de órgãos ou entidades públicas e/ou privadas destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 27 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do exercício 2024, incluindo, caso necessário, a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferência, observada a

legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 28 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei, será depositada bem como movimentada através de rede bancária oficial.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 30 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, em **19, de setembro de 2025.**

gov.br Documento assinado digitalmente
ELIANA GONZAGA DE JESUS
Data: 19/09/2025 14:32:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ELIANA GONZAGA DE JESUS
Prefeita municipal da Cachoeira